

Lev. n. 3.626, de 01 de Setembro/1978

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício de 1979.

Lei n. 3.626, de 04 de Dezembro/81

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Es-
tado do Piauí para o exercício de 1979.**

Leis. 3.626, de 04 de Dezembro/87

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício de 1979.

Lev. n. 3.626, de 01 de Janeiro/1978

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício de 1979.

*Governador do Estado do Paraná,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1979, discriminado pelos anexos constantes desta Lei, elaborado dentro das normas constitucionais vigentes estima a Receita em Cr\$ 4.593.621.000,00 (Quatro bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e um mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, e das especificações constantes do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - Receitas do Tesouro		Cr\$ 1,00
1.1 - Receitas Correntes		2.303.807.000
Receita Tributária	830.380.000	
Receita Patrimonial	37.072.000	
Receita Industrial	5.000	
Transferências Correntes	1.401.218.000	
Receitas Diversas	35.132.000	
1.2 - Receitas de Capital		2.051.631.000
Operações de Crédito	530.377.000	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	20.000.000	
Transferências de Capital	1.501.254.000	
TOTAL		4.355.438.000

*Governador do Estado do Paraná,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1979, discriminado pelos anexos constantes desta Lei, elaborado dentro das normas constitucionais vigentes estima a Receita em Cr\$ 4.593.621.000,00 (Quatro bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e um mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, e das especificações constantes do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - Receitas do Tesouro		Cr\$ 1,00
1.1 - Receitas Correntes		2.303.807.000
Receita Tributária	830.380.000	
Receita Patrimonial	37.072.000	
Receita Industrial	5.000	
Transferências Correntes	1.401.218.000	
Receitas Diversas	35.132.000	
1.2 - Receitas de Capital		2.051.631.000
Operações de Crédito	530.377.000	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	20.000.000	
Transferências de Capital	1.501.254.000	
TOTAL		4.355.438.000



2 - Receita de Outras Fontes,
de Entidades de Administra-
ção Indireta e Fundações
Instituídas pelo Poder Pú-
blico (exclusive Transfe-
rência do Tesouro)

2.1 - Receitas Correntes	140.846.000
2.2 - Receitas de Capital	97.337.000

TOTAL	238.183.000
-------	-------------

TOTAL GERAL	4.593.621.000
-------------	---------------

Art. 39 - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes de a-
nexo II, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgão, de
acordo com o seguinte desdobramento:

1 - Despesa por Fonte de Recursos	Cr\$ 1,00
-----------------------------------	-----------

1.1 - Programação à Conta de Recursos do Tesouro	4.355.438.000
---	---------------

1.2 - Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	238.183.000
---	-------------

Total da Despesa por Fonte de Recursos	4.593.621.000
---	---------------

2 - Despesa por Órgão

2.1 - Poder Legislativo		50.470.000
Assembléia Legislativa	39.691.000	
Tribunal de Contas	10.779.000	
2.2 - Poder Judiciário		52.015.000
Tribunal de Justiça	16.108.000	
Juizados	34.154.000	
Corregedoria Geral da Justiça	334.000	
Auditoria da Justiça Militar	1.419.000	
2.3 - Poder Executivo		4.252.953.000
Governadoria	50.674.000	
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	372.156.000	
Secretaria de Fazenda	188.723.000	
Secretaria de Educação	816.362.000	
Secretaria de Agricul- tura	160.596.000	
Secretaria de Obras Pú- blicas	569.608.000	

Secretaria de Saúde	261.913.000
Secretaria de Governo	39.309.000
Secretaria de Planeja- mento	691.203.000
Secretaria de Indústria e Comércio	235.924.000
Secretaria de Cultura	17.794.000
Secretaria de Adminis- tração	27.816.000
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	57.404.000
Administração Geral do Estado	763.471.000

2.4 - Entidades de Administra-
ção Indireta e Fundações
Instituídas pelo Poder
Público (exclusive Trans-
ferências do Tesouro)

238.183.000

TOTAL GERAL

4.593.621.000

Art. 49 - As despesas à Conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades de Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus Orçamentos Próprios, aprovados de conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 59 - Para ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo Único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 49 desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 79 - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades à conta de recursos:

a) do produto das receitas com destinação específica a órgãos, entidades ou fundos, quando ultrapassarem o valor previsto nesta Lei;

b) recebidos pelo Estado, provenientes de Convênio, quando não previstos nesta Lei e não venham reforçar eventuais quedas de arrecadação.

Art. 99 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1978, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 109 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1979.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de Setembro de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 238

Data: 18/12/78

Ass. do responsável

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 238

Data: 18/12/78

Ass. do responsável